



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10921.000283/2003-11
Recurso nº 137.512 De Ofício
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.563
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/01/2003

MULTA ISOLADA. ERRO NA QUANTIFICAÇÃO NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por quantificação incorreta na unidade de medida estatística, de acordo com o artigo 636, II, do RA, se aplica em caso de utilização de estatística de medida distinta daquela aplicada pela SRF.


DESPACHO ANTECIPADO. MERCADORIA GRANEL. RETIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DESCARREGADA.

Divergência na quantidade de mercadoria descarregada, em relação à quantidade anteriormente declarada não constitui infração, na hipótese de despacho antecipado de granéis desde que comprovado no prazo de 20 dias contados da assinatura do TR o recolhimento do imposto apurado, juntamente com os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício formal, suscitada pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, vencido também o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que deram provimento. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama declararam-se impedidos.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20191 .

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 26/28) para exigência de formalização do crédito tributário, decorrente de aplicação de multa prevista no artigo 84, II da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e artigo 636, II do Decreto nº 4.543/02, que dispõe que *“aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal”*.

O presente Auto de Infração foi consubstanciado nos documentos de fls. 1/25.

Consta do item ‘Descrição dos Fatos’ (fls. 27), resumidamente, que:

Consta no extrato da solicitação de retificação 01 da DI, solicitado em 11/02/2003, que a quantidade da mercadoria na medida estatística foi retificada de 151.000,00m³ para 142.902,811m³, conforme laudo de arqueação LR 002SC/2003 – GP, tendo sido, portando, declarada com erro no registro original da DI 03/0061314-2, em 23/01/2003, na modalidade despacho antecipado de petróleo;

A IN 175/02, artigo 7º, § único, inciso I, dispõe que deve ser retificada a DI de modalidade – despacho antecipado – em que for apurada falta de mais de 5% em relação ao peso manifestado e que este foi registrado na DI como sendo de 131.270.000,00 Kg, com base no conhecimento de embarque (BL), mas foi retificado, pela solicitação de retificação 01, para 124.168.253,00 Kg, com base no laudo de arqueação e que a diferença de 7.101.747 Kg corresponde a 5,41% do peso manifestado;

O § único, do artigo 8º, da IN 175/02 dispõe que: “estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação as irregularidades constatadas no curso do despacho aduaneiro”;

O laudo de arqueação acima citado apurou também a quantidade de petróleo em metros cúbicos e que esta foi de 142.902,811m³, sendo que através da solicitação de retificação 01, adição 1, a quantidade da mercadoria na medida estatística foi retificada de 151.000,00m³ (registro original da DI) para a quantidade acima mencionada e que a diferença entre as duas é de 8.097,189m³, que corresponde a uma diferença de 5,36% da originalmente alcançada;

A medida Provisória 2.158/01, artigo 84, inciso II e o artigo 636, inciso II do Decreto 4.543/02 dispõem que: *“aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal”*;

Foi aplicada multa de 1% sobre o valor da mercadoria no local de desembarque (valor aduaneiro), sendo de: U\$30.355.692,45 vezes 3,4402 (taxa de conversão do câmbio de dólar para real na data do registro da DI), totalizando R\$ 1.044.296,53.

Intimado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 37/39, na qual aduz, em suma, que:

a Declaração de Importação foi registrada na modalidade de Despacho Antecipado em 23/01/2003, antes da chegada do navio, que ocorreu em 25/01/2003 e, conseqüentemente, antes da conclusão do Laudo de Arqueação nº LR 002SC/2003 – GP emitido por Técnico Certificante credenciado pela Receita Federal, Sr. Geert J. Prange, em 27/01/2003, onde foi apurada a quantidade efetivamente descarregada, a qual motivou a retificação da DI;

vários fatores podem influenciar na apuração da quantidade final na descarga de petróleo, por exemplo, volatilização, diferenças climáticas de temperatura e umidade entre os portos de embarque e desembarque, condições de mar na hora da medição, restos que sobram nos tanques, resíduos, entre outros;

concomitantemente ao acima exposto, há de se considerar que os produtos importados pela Petrobrás têm sua programação de descarga constantemente alterada, a fim de atender as necessidades do abastecimento nacional de combustível;

no presente caso, inicialmente o navio estava programado para descarregar em sua totalidade, ou seja, 131.270.000,00 Kg equivalente a aproximadamente 151.000,000m³ na medida estatística de petróleo tipo Forcados conforme Conhecimento de Embarque (B/L), os quais foram declarados na DI nº 03/0061314-0. Ocorre que, no decorrer da operação de descarga, por necessidade de abastecimento nacional, a programação foi alterada, tendo sido parte da carga redestinada para o porto de São Sebastião onde foi despachado para consumo através da DI nº 03/0071443-7 registrada em 27/01/2003 com 8.441.301,0 kg o que equivale 9.714,928 m³ na medida estatística;

assim sendo, não houve por parte da empresa erro na quantidade de medida estatística declarada na DI e sim uma retificação por força dos motivos acima alegados.

a empresa não agiu com dolo ou má-fé, como também não causou nenhum dano ao erário público;

no caso em tela, a autuação deveria ter considerado o meio de transporte, o tipo de mercadoria transportada e as condições operacionais na descarga.

Pelo exposto, requer seja declarado insubsistente o presente auto de infração.

Anexos os documentos de fls. 44/47 e 52/61.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta julgou o lançamento improcedente (fls. 65/74), nos termos da seguinte ementa (fl. 63):

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/01/2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE MERCADORIA. PROCEDIMENTO FISCAL INCOMPATÍVEL.

A falta de mercadoria verificada não é apurada mediante o confronto da declaração de importação com laudo de arqueação.

Referida constatação se faz mediante a realização da conferência final de manifesto, procedimento em que os dados registrados na descarga da mercadoria são confrontados com os dados registrados no respectivo manifesto de carga.

Lançamento Improcedente.”

Em razão de ultrapassar o teto previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/01, recorre-se de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Anexo aos autos documentos de fls. 79/84.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 19/06/2008, em um único volume, constando numeração até fl.86, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

5 

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dele tomo conhecimento.

A fiscalização lavrou auto de infração para cobrança de multa prevista no artigo 636, II do RA, que dispõe:

“art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela SRF.”

O caso concreto consiste em divergência na quantidade de mercadoria descarregada e quantidade informada na DI, que foi registrada em modalidade de despacho antecipado.

Não havendo, no caso, equívoco no emprego de unidade de medida estatística para a referida mercadoria, não pode ser aplicada referida multa por absoluta ausência de tipicidade, ou seja, eventual excesso ou falta de mercadoria não constitui fato típico para aplicação da referida penalidade.

Como bem ponderado pela DRJ às fls. 70/71:

“Considerando os dados colhidos do laudo de arqueação que informa que a quantidade de petróleo descarregada em São Francisco do Sul é de 124.168,253 TM e considerando como integralmente descarregada a quantidade manifestada para São Sebastião que é de 8.861,159 TM, verifica-se, pois, que a quantidade referente a estas duas descargas soma 133.029,412 TM. Tendo como parâmetro a quantidade de 133.206,248 TM, mencionada pelo subscritor do laudo de arqueação, observa a existência de uma diferença em peso de apenas 176,836 TM que corresponde a uma diferença percentual de 0,1328%.

Socorrendo do limite adotado na IN/DpRf nº 113, de 04/12/1991, para fins de imposição da multa pela falta de mercadoria do art. 521, II, “d”, do RA/2002, e em conformidade com os limites estabelecidos pela IN/SRF nº 12, de 1976 e pela IN/SRF nº 95, de 1984, abaixo reproduzidos.

[...]

até 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso, ou até 1% (um por cento), em se tratando de granel sólido, entende-se que houve perda normal e inevitável, nada lhe sendo exigível;

perdas acima desses limites, porém não superiores a 5% (cinco por cento), revelam culpa do transportador, que deverá pagar o imposto incidente pela diferença resultante entre aqueles percentuais de tolerância (0,5% e 1%) e os apurados na conferência final de manifesto;

já quantidades superiores a 5% (cinco por cento) revelam grande negligência, sendo aplicável a imposição de multa (artigo 521, inciso II, alínea “d”, do RA) sobre toda a diferença apurada, ao lado da cobrança de imposto, calculado na forma do item anterior. (grifos acrescidos)

Portanto, caso o lançamento tivesse sido elaborado em conformidade com a legislação aplicável ao caso vertente, ainda assim a verificada falta de mercadoria no percentual de 0,1328%, por estar aquém dos limites legais acima estabelecidos, não configura o extravio de que trata o inciso VI, do art. 592 do RA/2002, não havendo portanto como aplicar o disposto na alínea “c”, do inciso III, do art. 628 do RA/2002, tendo em vista, inclusive o que resta mencionado em seu §5º.

Destarte, acompanhando os mesmos fundamentos brilhantemente expostos pelo julgador monocrático, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 63/71.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator